



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 63

São Paulo, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018

Número 25

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI Nº 16.832, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 445/17, da Vereadora Aline Cardoso – PSDB)

Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo da Cantareira e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Polo de Ecoturismo da Cantareira nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites do Parque Estadual da Cantareira e do Parque Estadual Alberto Löfgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 2º Integram o Polo de Ecoturismo criado por esta lei as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasília, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como bairros turísticos aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

Parágrafo único. Outros distritos e bairros de interesse turístico poderão compor e ampliar o Polo de Ecoturismo desta região.

Art. 3º São objetivos desta lei:
I - promover o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação e recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;

II - estruturar o desenvolvimento econômico local a partir das atividades econômicas que integram o ecoturismo sustentável;

III - preservar a memória histórica e cultural do território;

IV - fomentar o surgimento de infraestrutura adequada para implementar nova perspectiva de negócio, conseguindo unir a educação ambiental, a preservação do meio ambiente e a possibilidade real de geração de novos empregos;

V - incentivar a preservação das porções de mata atlântica em área privada estimulando o desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VI - sensibilizar e educar a comunidade para o desenvolvimento da atividade turística;

VII - promover a criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;

VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização turística.

Art. 4º As ações para desenvolvimento do Polo de Ecoturismo da Cantareira deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental, dentre outras a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), a Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), os Planos de Manejo dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Löfgren, e Resoluções nº 18, de 4 de agosto de 1993, e nº 57, de 19 de outubro de 1988, do CONDEPHAAT.

Art. 5º (VETADO)
Parágrafo único. O Poder Público poderá fazer a implantação de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via processo de concorrência/licitação, proporcionando assim uma demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do Polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos de cooperação com os órgãos estaduais e federais, da Administração Direta e Indireta, entidades privadas e organizações não governamentais, objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo e conservação ambiental.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Consideram-se locais de interesse turístico no Polo de Ecoturismo da Cantareira:

I - Parque Estadual da Cantareira – Núcleo Pedra Grande, localizado na Rua do Horto nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;

II - Parque Estadual da Cantareira – Núcleo Engordador, localizado na Rua do Horto nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;

III - Parque Estadual Alberto Löfgren, localizado na Rua do Horto nº 931, Horto Florestal, São Paulo;

IV - Estrada de Santa Inês;

V - Estrada da Roseira.

Parágrafo único. Outros locais sensíveis para turismo poderão compor e ampliar o Polo de Ecoturismo da Cantareira mediante decisão do Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.
JOÃO DORIA, PREFEITO
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Casa Civil, em 7 de fevereiro de 2018.

LEI Nº 16.833, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 10/14, dos Vereadores José Police Neto – PSD, Eduardo Matarazzo Suplicy – PT, George Hato – PMDB, Goulart – PSD, Nabil Bonduki – PT, Ricardo Young – REDE, Sâmia Bonfim – PSOL e Toninho Vespôli – PSOL)

Cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal Minhocão na área do Elevado João Goulart.

Art. 2º A implantação do Parque Minhocão será gradativa, com o progressivo aumento da restrição de tráfego, conforme o seguinte cronograma:

I - em até 30 dias a partir da sanção da lei: estender o fechamento para o trânsito aos sábados, domingos e feriados;

II - em até 90 dias a partir da sanção da lei: restringir o horário de funcionamento para tráfego de veículos motorizados nos dias úteis para o horário das 7h às 20h;

III - (VETADO)

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a realizar projetos pilotos para avaliação dos impactos, em períodos inferiores aos previstos no cronograma.

Art. 3º O Poder Público Municipal, na forma da legislação vigente, incentivará atividades culturais, esportivas e de lazer no Elevado João Goulart, por parte da comunidade e de entidades da sociedade civil, assim como garantir as adequadas condições de segurança no local durante os horários de fechamento ao tráfego de veículos, bem como desenvolverá ações de sustentabilidade destinadas a preservar e ampliar a área verde no local.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo apresentar Projeto de Intervenção Urbana – PIU, por decreto ou por lei específica, considerando as particularidades locais, e também:

I - a gestão democrática e participativa, nos termos da legislação em vigor, das etapas de elaboração, implantação, execução e avaliação do PIU, escutado o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU;

II - as seguintes hipóteses de destinação da área previstas no parágrafo único do art. 375 do Plano Diretor Estratégico do Município:

a) a transformação parcial em parque;

b) a transformação integral em parque;

c) (VETADO)

III - a adoção de instrumentos urbanísticos de controle e captura da valorização imobiliária decorrente das intervenções promovidas pelo Poder Público na área de impacto desta lei.

Parágrafo único. O PIU será apresentado em até 720 (setecentos e vinte) dias contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º O Parque Minhocão terá gestão democrática e participativa mediante conselho gestor, bem como controle social popular.

§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 6º (VETADO)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º (VETADO)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.
JOÃO DORIA, PREFEITO
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Casa Civil, em 7 de fevereiro de 2018.

DECRETOS

DECRETO Nº 58.083, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 30.238.307,04 de acordo com a Lei nº 16.693/17.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 30.238.307,04 (trinta milhões e duzentos e trinta e oito mil e trezentos e sete reais e quatro centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
20.10.26.453.3009.4701	Compensações tarifárias do sistema de ônibus	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	30.231.107,04
36.10.14.242.3006.7110	Projetos para Inclusão da Pessoa com Deficiência	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.200,00
		30.238.307,04

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
28.17.04.122.3021.3003	Aumento de Capital da Companhia Paulista de Segurização - SP Segurização	
45906500.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	30.231.107,04
36.10.14.242.3012.2803	Manutenção e Operação dos Conselhos e Espaços Participativos Municipais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.200,00
		30.238.307,04

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 7 de fevereiro de 2018, 465º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda
Publicado na Casa Civil, em 7 de fevereiro de 2018.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 56/17

OFÍCIO ATL Nº 44, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 01983/2017

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 56/17, de autoria do Vereador Isac Félix, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo.

A proposta aprovada prevê em favor dos referidos protetores e cuidadores o atendimento preferencial e a critério médico, no âmbito do Programa de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, para fins de assistência emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita.

Essa facilitação do atendimento em virtude do status de protetor ou cuidador não é justificável por inexistir uma correlação lógica entre o “fator de discrimen” e o regimento que se lhe deu tomando a norma incompatível com o princípio constitucional da universalidade de atendimento do SUS, a configurar, sob esse aspecto, quebra injustificada da isonomia.

Observe-se, ainda, que em razão do elevado volume de animais tutelados pelos protetores, um atendimento preferencial inviabilizaria o serviço para os demais munícipes.

De outra parte, a Divisão de Vigilância de Zoonoses, da Coordenação de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das atividades do PROBEM, promoveu diversos estudos para aperfeiçoamento do cadastro dessas pessoas, formando várias comissões, inclusive com a participação das comunidades ligadas à causa animal, visando, primeiramente, identificar e definir as atribuições e prerrogativas desses protetores e cuidadores, sob pena de conflitar com as competências próprias dos órgãos municipais.

Bem por isso, o cadastramento de novos protetores está suspenso no âmbito da Divisão de Vigilância de Zoonoses, sendo certo que, após a definição desses novos parâmetros, essa atribuição ficará sob a responsabilidade da recém criada Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico, da Secretaria Municipal da Saúde.

Explicitados, pois, os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 87/17

OFÍCIO ATL Nº 45, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2001/2017

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 87/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego.

Embora meritório o intuito de seu autor, que pretende ampliar o número de creches no Município, a medida não comporta a pretendida sanção vez que a abordagem sob a perspectiva da legislação edilícia e do uso e ocupação do solo não traduz o melhor critério para a expansão do atendimento no âmbito da educação infantil.

Com efeito, os critérios e procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e execução de obras que minimizem o impacto no sistema viário são disciplinados pela Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que contém conceito e parâmetros de polo gerador de tráfego incompatíveis com o teor da proposta ora em análise, conforme posicionamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Isto porque os objetivos e diretrizes fixados pelo Plano Diretor Estratégico e para o Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais associam o planejamento da distribuição territorial de tais equipamentos, nos quais se incluem as creches, à redução das desigualdades socioespaciais, carências de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social, além da necessária articulação e integração com as demais redes e planos setoriais.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação planeja a ampliação das creches e do número de vagas no Município por meio de estudo técnico da demanda em cada região, levando em consideração a garantia das rematrículas, a demanda cadastrada, as vagas já existentes e, principalmente, a adequação do equipamento à faixa etária dos alunos de cada localidade.

Além disso, ao realizar o cadastro da criança para matrícula na rede municipal de ensino, os pais ou responsáveis podem indicar a necessidade de matrícula em região diferente do endereço da residência, utilizando o do local de trabalho, por exemplo, nos termos do artigo 5º da Portaria SME nº 4.993/16, sendo de se destacar que a maior parte da demanda de vagas se localiza nas regiões periféricas da Cidade.

Desse modo, ainda que se adotasse a exigência de implantação de creche com, no mínimo, cem vagas para cada empreendimento classificado como polo gerador de tráfego, a providência revelar-se-ia ineficaz, seja por não haver funcionários com filhos em idade de atendimento do serviço de creche na quantidade indicada, seja pela provável concentração de unidades em algumas regiões da Cidade e déficit em outras, o que contraria o interesse público.

Por fim, e como bem apontado pela Procuradoria Geral do Município, o projeto de lei em questão extrapola a competência do Município para disciplinar a matéria e conflita com o princípio da livre iniciativa, impondo obrigação que acarreta custo excessivo e condicionamento que não se relaciona com o fim almejado, vez que não há adequação entre a restrição à atividade edilícia ou empresarial e a ampliação ou aperfeiçoamento dos serviços de educação infantil, o que contraria o princípio da proporcionalidade e, principalmente, os limites estabelecidos no artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compõem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 260/16

OFÍCIO ATL Nº 46, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2044/2017

Senhor Presidente
Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 260/16, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Outros, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que objetiva estabelecer regras e procedimentos para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares no Município de São Paulo.

Entretanto, na conformidade do pronunciamento exarado pela Secretaria Municipal de Habitação, responsável por, dentre outras competências, estabelecer diretrizes, elaborar, coordenar, implementar, gerir e avaliar a política municipal de habitação de interesse social, contrário à propositura, vejo-me na contingência de vetá-la com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, consoante esclarecido por aquela Pasta após a devida análise, a elaboração do texto do projeto de lei em apreço baseou-se nos instrumentos e especificidades constantes do Capítulo III da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispunha sobre a regularização fundiária de assentamentos urbanos, revogado pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual passou a disciplinar a matéria no seu Título II – Da Regularização Fundiária Urbana.

Dessa forma, por se encontrar a propositura em desconformidade com a vigente legislação federal, vale dizer, com a Lei Federal nº 13.465, de 2017, não se afiguraria razoável a sua eventual conversão em lei, posto que, nessa hipótese, o Município estaria impedido de recepcionar procedimentos e instrumentos contidos na nova normatização da União que dão mais celeridade e melhor desburocratizam a regularização fundiária. Em face dessa circunstância, impõe-se o veto como medida que, na situação em destaque, mais acertadamente consulta o interesse público.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar a iniciativa, devolvo-a ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 427/17

OFÍCIO ATL Nº 47, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 02008/2017

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 427/17, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu e Rinaldi Digilio, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que proíbe a cobrança diferenciada entre homens e mulheres na entrada de casas noturnas, boates, shows, bares e estabelecimentos similares.

Embora meritória a iniciativa, que pretende promover o princípio da igualdade de gêneros, a medida não comporta a pretendida sanção, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Com efeito, a situação de cobrança diferenciada de preços entre homens e mulheres tem sido bastante discutida à luz dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, vez que a utilização da presença da mulher como estratégia de marketing a colocaria em situação de inferioridade e caracterizaria prática comercial abusiva no âmbito dos direitos do consumidor. Nesse sentido e por esses fundamentos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública expediu a Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/SENACON, por meio da qual recomendou, entre outras medidas, que “sejam intensificadas as fiscalizações, até que essas práticas abusivas, que desprestíjam sobretudo as mulheres, sejam banidas do mercado de consumo nacional”.

Considerando, contudo, a interface do tema com a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, a interpretação vertida na referida Nota Técnica foi objeto de impugnação judicial por meio de ações civis públicas movidas pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, uma no Estado de São Paulo, e outra em Goiás. Em ambas as ações houve deferimento do pedido liminar para afastar a aplicação da orientação contida na NT 2/17, fundamentando-se as decisões, em seus contornos gerais, no entendimento de que a cobrança diferenciada não representa abuso configurador de medida discriminatória inconstitucional, constituindo a imposição da medida, ao revés, em verdadeiro atentado ao princípio da livre iniciativa.